



MAS

N° 70082944075 (N° CNJ: 0266316-40.2019.8.21.7000)

2019/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA VIABILIZAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

IMÓVEL AVALIADO EM VALOR SUPERIOR À DÍVIDA FISCAL. IDONEIDADE. RECUSA IMOTIVADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 206 DO CTN.

O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes de proposta a execução fiscal, propor ação cautelar visando garantir o juízo de forma antecipada e obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Iterativos julgados do STJ nesse sentido.

"A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo." (excerto da ementa do Acórdão do REsp 1.123.669/RS, representativo da controvérsia e julgado pela Primeira Seção do STJ sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73). A ordem estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais acerca da penhora não é absoluta, não constituindo empecilho à nomeação, ou mesmo ao deferimento da caução.

"In casu", a caução oferecida pela parte autora é idônea e autoriza a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa (CPD-EN).





MAS

N° 70082944075 (N° CNJ: 0266316-40.2019.8.21.7000)

2019/Cível

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, §§ 2º E 8º, DO CPC.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

N° 70082944075 (N° CNJ: 0266316-

COMARCA DE PORTO ALEGRE

40.2019.8.21.7000)

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

Custas na forma da lei.





MAS

N° 70082944075 (N° CNJ: 0266316-40.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (PRESIDENTE) E DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2019.

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA,

RELATOR.

RELATÓRIO

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face da sentença prolatada nos autos da cautelar ajuizada por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, cujo dispositivo enuncia, "in verbis":

Isso posto, **julgo procedente** o pedido feito na inicial, tornando definitiva a tutela cautelar deferida, nos termos acima referidos.

Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, em conformidade com o art. 85, § 3°, inc. I, do CPC. O valor será atualizado monetariamente pelo IPCA-E a contar da data da sentença, e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês a partir do trânsito em julgado da presente decisão.



OFR JUDICIAN

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

N° 70082944075 (N° CNJ: 0266316-40.2019.8.21.7000)

2019/Cível

O demandado opôs embargos de declaração (fls. 346/347@), os quais

foram desacolhidos (fls. 360/361@).

Nas razões recursais (fls. 388/400), o Estado do Rio Grande do Sul sustentou que o bem oferecido em garantia à dívida tributária – Terminal Almirante

·

Soares - é destituído de liquidez, por ser um terminal oceânico indivisível constituído por

dois sistemas de monoboias instaladas em mar aberto, próximas à costa de Tramandaí-

RS. Ponderou que "a toda evidência não há como se cogitar que tal bem possa ser

adquirido em um leilão ou praça", porquanto "somente poderia ser utilizado por algum

agente que se dedicasse a mesma atividade que a demandante, o que, no Brasil,

inocorre, diante do que dispõe o artigo 177 da Constituição Federal" (sic). Aduziu a

desproporcionalidade no arbitramento da verba honorária em percentual do valor do

débito (R\$ 47.644.987,61), porquanto a demanda visa ao deferimento de medida cautelar

para a garantia de futura execução, e não à desconstituição da dívida.

A demandante contra-arrazoou às fls. 406/416.

O Ministério Público lançou promoção no sentido da não intervenção.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

4





MAS

N° 70082944075 (N° CNJ: 0266316-40.2019.8.21.7000) 2019/Cível

VOTOS

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (RELATOR)

Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de ação cautelar em que a parte requerente visa a prestar caução prévia ao ajuizamento de execução fiscal, com o fito de obter da Fazenda Estadual Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Como garantia ao adimplemento do débito fiscal, calculado pelo Fisco em R\$ 47.644.987,61, conforme se infere do Auto de Lançamento 0033380465 (fls. 61/75), a parte autora ofereceu imóvel assim descrito na exordial:

TERMINAL ALMIRANTE SOARES DUTRA (TEDUT), localizado em Osório/RS, Matrícula 106656 – Cartório de Registro de Imóveis de Osório – RS (doc. 7), que, conforme Declaração de seguro, doc. 8, está avaliado em **R\$ 1.689.722.095,76**, nos termos da apólice vigente no período de 2018-2019, pág. 14 – 'TA' – US\$ 451.061.663).

A parte requerida recusou o bem, sustentando que não se observou a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, aduzindo, ainda, a falta de liquidez do imóvel.

Pois bem.



OFR JUDICIAN

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

N° 70082944075 (N° CNJ: 0266316-40.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Quanto ao ponto fulcral da questão trazida ao crivo desta instância revisora, relativo à idoneidade do bem oferecido em garantia ao débito fiscal, estou em prestigiar os escorreitos fundamentos da sentença invectivada, cujos termos adoto e transcrevo adiante, a fim de evitar desnecessária tautologia, "in litteris":

Com efeito, constituído o crédito tributário, e não tendo o Estado ajuizado a respectiva execução fiscal, é possível ao devedor o ajuizamento de ação cautelar para prestação de garantia para fins de obtenção de certidão positiva de débito fiscal com efeitos de negativa. Tal medida se justifica quando o ente público deixa de ajuizar a execução fiscal, prejudicando, assim, o contribuinte que não pode ofertar embargos do devedor, após garantido o juízo, a fim de ver suspensa a exigibilidade do crédito fiscal.

De fato, o ente público pode, eventualmente, recusar a garantia, do mesmo modo que lhe seria assegurado rejeitar bens oferecidos à penhora, nos termos do art. 11 e 15 da LEF .

No caso dos autos, a discordância do Estado com a garantia ofertada não prospera.

Isto porque o bem imóvel ofertado é de propriedade da requerente, conforme matrícula das fls. 312-314, tendo sido avaliado em R\$ 1.689.722.095, 76, sendo, portanto, suficiente para a garantia do crédito tributário em valor de R\$ 47.644,987,61.





MAS

Nº 70082944075 (Nº CNJ: 0266316-40.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Cabe ressaltar que, conforme matrícula, o bem também está caucionando outro débito, oriundo do processo .0000374-001-2083/2018, no valor de R\$ 41.667.002,83, o que não prejudica a garantia ora ofertada, tendo em vista o alto valor do imóvel que está servindo de garantia.

Diante disso, verifica-se que o bem é suficiente para a garantia do débito em tela.

Dessa forma, recebida a garantia oferecida em relação ao débito representado pelo AL mencionado, resta possibilitada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

De efeito.

Dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Sobre esse dispositivo, leciona em abalizada doutrina LEANDRO PAULSEN ("in" Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 14ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed., 2012. p. 1273):

"Provocação da penhora para a obtenção dos efeitos do art. 206 do CTN. O contribuinte devedor pode tomar a iniciativa de oferecer bens à penhora antes





MAS

Nº 70082944075 (Nº CNJ: 0266316-40.2019.8.21.7000)

2019/Cível

mesmo do ajuizamento da Execução Fiscal que, certamente, será contra ele intentada. A via processual será uma ação cautelar preparatória da própria Execução Fiscal, em que o contribuinte ofereça a garantia e sejam seguidos o rito e as formalidades da penhora, nos termos dos arts. 9º e 15 da LEF. Efetivamente, tem-se admitido o oferecimento de bens em garantia, como antecipação da penhora própria da execução fiscal. Embora a caução não implique suspensão da exigibilidade do crédito tributário, faz as vezes da penhora, colocando o devedor em situação de regularidade fiscal para fins de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN" (grifei).

Induvidosamente o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes de proposta a execução fiscal contra si, garantir o juízo de forma antecipada, com o fito de obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

A respeito, de sublinhar o entendimento consolidado na jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.123.669, recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), "verbis":

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma





MAS

Nº 70082944075 (Nº CNJ: 0266316-40.2019.8.21.7000)

2019/Cível

antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: (...).

- 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.
- 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.
- 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.
- 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem





MAS

Nº 70082944075 (Nº CNJ: 0266316-40.2019.8.21.7000)

2019/Cível

extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00.

Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.





MAS

Nº 70082944075 (Nº CNJ: 0266316-40.2019.8.21.7000)

2019/Cível

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8

Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar." 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Efetivamente, como bem ressalta a sentença hostilizada, o imóvel oferecido em caução pelo autor na exordial está avaliado em valor que supera em muito o montante da dívida, mostrando-se idôneo a garantir futura execução.





MAS

Nº 70082944075 (Nº CNJ: 0266316-40.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Gize-se, outrossim, que a contribuinte se trata de sociedade de economia mista com notória solvabilidade, que apresentou **lucro**, no segundo trimestre do corrente ano, estimado em **18,9 bilhões de reais**, conforme reportagem veiculada no *site* da Folha de São Paulo¹.

Com isso, sendo manifesta a solvência da requerente para adimplir o valor apurado pelo Estado no Auto de Lançamento 0033380465, não vislumbro prejuízo ao Fisco no oferecimento da garantia em comento, não havendo falar, *in casu*, na necessidade de observância da ordem de preferência da penhora prevista no artigo 11 da LEF.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. CAUÇÃO ANTECIPATÓRIA DA PENHORA. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA. VALOR DA CAUSA. ALÇADA. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. Caso em que a empresa-executada demonstrou o risco de lesão grave, tendo em vista que há débito inscrito em dívida ativa, o que inviabiliza a obtenção de Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Além disso, a execução fiscal objetivando a satisfação do crédito tributário está aguardando restauração dos autos, sendo, portanto, adequado o ajuizamento da presente ação cautelar, a fim de antecipar o caucionamento do débito em questão, com escopo de obter a Certidão Positiva com

_

https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/08/petrobras-lucra-r-189-bilhoes-no-segundo-trimestre.shtml





MAS

Nº 70082944075 (Nº CNJ: 0266316-40.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Efeito de Negativa. A ordem estabelecida no art. 11 da LEF não é absoluta, não devendo ser empecilho à nomeação, uma vez que o bem ofertado garante a satisfação do crédito ao exequente e causa menor onerosidade à executada. Viável a ação cautelar que pretende a caução antecipatória da penhora, a fim de que seja expedida certidão positiva com efeito de negativa, em relação aos débitos caucionados no (...). *APELAÇÃO* presente. **PARCIALMENTE** PROVIDA.(Apelação Remessa Necessária, 70082248618, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 23-10-2019) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISSQN.
CAUÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO
FISCAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.
IMÓVEL DADO EM GARANTIA. POSSIBILIDADE.

É possibilitado aos contribuintes, pela via da ação cautelar e antes do ajuizamento da execução fiscal, o oferecimento de caução antecipatória com o objetivo de obter certidão positiva com efeitos de negativas quando da inscrição de crédito tributário em dívida ativa. Precedentes do STJ e do TJRS. Viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora na Execução Fiscal por meio de caução por parte do devedor, hipótese em que esta tem direito à certidão positiva com efeitos de negativa. O deferimento da caução não impede que o credor, em eventual execução fiscal, recuse, justificadamente, o bem ofertado à penhora, em razão da observância da





MAS

Nº 70082944075 (Nº CNJ: 0266316-40.2019.8.21.7000)

2019/Cível

ordem de preferências a que alude o art.11 da LEF, desde que fundado na existência de outros bens penhoráveis que o antecedam na preferência legal, ou em razões que comprometam a liquidez do crédito. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70072347487, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 09/03/2017)

Elucida excerto do voto da ilustre Desembargadora Denise Oliveira Cezar proferido no julgamento desse Agravo de Instrumento, cujos fundamentos agrego e reproduzo, "in litteris":

"Faz-se necessário assinalar que a suspensão do crédito tributário – para a qual, de fato, se faz necessário depósito integral e em dinheiro do montante devido – não se confunde com o direito à certidão positiva com efeitos de negativa advindo de penhora antecipada, pois hipótese não adstrita aos limites do art. 151 do CTN. Ressaltese, ainda, que a caução idônea não se submete à ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80; todavia, não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Em verdade, a oferta dos bens em garantia não obsta o ajuizamento da execução fiscal, porquanto não torna suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Portanto, possível o deferimento da constituição da garantia requerida, para a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa."





MAS

Nº 70082944075 (Nº CNJ: 0266316-40.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Portanto, impõe-se mantida a sentença quanto ao juízo de procedência da ação.

Contudo, estimo comportar redução a verba honorária arbitrada pelo juízo singular, sopesadas as peculiaridades do caso concreto.

Conforme se infere da exordial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 47.644.987,61, que corresponde ao montante do débito fiscal exigido pelo réu.

Entretanto, com a presente demanda cautelar a requerente visa, tão somente, à garantia de futura execução, viabilizando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Não se discute nesta lide cautelar a exigibilidade do crédito tributário, revelando-se inestimável o proveito econômico dela resultante.

Assim, aplicável, no caso telado, o disposto no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, *in verbis*.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;





MAS

Nº 70082944075 (Nº CNJ: 0266316-40.2019.8.21.7000)

2019/Cível

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Analisando o tema à luz do NCPC, anotam em sede doutrinária TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER "et al" ("in" Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2ª edição em e-book baseada na 2º ed. impressa, SP, Ed. RT, 2016), nestes termos, "verbis":

"21. Honorários nas causas de valor inestimável ou irrisório. Nas causas de proveito econômico inestimável, assim compreendidas aquelas onde não é possível vislumbrar benefício econômico imediato (por exemplo, ações de estado), os honorários serão fixados por equidade, ou seja, pelo senso de justo do juiz. O mesmo critério deve ser utilizado para as causas com proveito econômico ou valor da causa muito baixo. O texto tem o propósito de evitar a fixação de honorários ínfimos, já que sendo muito baixo o valor da causa, se observados os percentuais definidos nos §§ 2.º e 3.º do art. 85 (por exemplo, 10%), baixíssimos seriam os honorários. Significa, então, que a lei implicitamente impõe um padrão mínimo de honorários, tendo presente a importância e





MAS

Nº 70082944075 (Nº CNJ: 0266316-40.2019.8.21.7000)

2019/Cível

a dignidade da profissão de advogado (CF/1988, art. 133). A fixação de honorários justos é forma de concretizar a previsão constitucional que não pode ser – e não é – apenas retórica. Não é demais lembrar que os honorários são a fonte de subsistência de qualquer advogado. Sua vida se move a partir dos honorários que recebe, logo, coerente que seja fixada contraprestação justa pelo exercício de seu ofício.

Mesmo para esta específica hipótese onde os honorários são fixados em valor certo, é vedado ao julgador atrelar sua fixação ao salário mínimo. No ponto, fica mantido o entendimento consolidado no enunciado 201 da jurisprudência dominante do STJ, que diz que "os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários mínimos".

Isso não significa, contudo, que o julgador não possa, nas causas de valor muito baixo, assegurar ao menos o valor correspondente a um salário mínimo, que é o piso de qualquer remuneração no Brasil."

Com efeito, cumpre propiciar remuneração adequada ao trabalho realizado pelo procurador das partes litigantes.

Desse modo, cuidando-se de ação em que se persegue tutela cautelar antecedente, a discussão quanto ao montante do débito será feita em sede de embargos à execução, acaso manejados oportunamente.

Portanto, diante dos comemorativos do processo e considerando, em especial, o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu





MAS

N° 70082944075 (N° CNJ: 0266316-40.2019.8.21.7000)

2019/Cível

serviço (demanda ajuizada em **31/01/2019** – fl. 2@), deve ser a verba honorária reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 85, § 8°, do CPC, de modo a propiciar solução mais compatível com o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte autora.

Diante do exposto, **voto em dar parcial provimento à apelação**, a fim de, com fulcro no artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, reduzir a verba honorária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI

Acompanho o Em. Des. Relator.

Acrescento que, a simples aplicação do art. 85, §3°, sem sopesar os requisitos do §2° do mesmo artigo pode violar a proporcionalidade a razoabilidade, princípios que regem a atividade do julgador.

In casu, os honorários sucumbenciais foram fixados em razão da procedência dos pedidos realizados nos autos da ação cautelar movida por





MAS

Nº 70082944075 (Nº CNJ: 0266316-40.2019.8.21.7000)

2019/Cível

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS em desfavor do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

A ação visava à prestação de caução prévia ao ajuizamento da execução fiscal, não havendo, portanto, conteúdo econômico imediato, situação que atrai a aplicação do §8º, do art. 85, do CPC, devendo os honorários advocatícios sucumbenciais serem arbitrados de forma equitativa, em respeito, ainda, à razoabilidade e à proporcionalidade.

Nesse sentido, o E. STJ, no Recurso Especial nº 1.771.147-SP, entendeu que a simples aplicação do §3º do art. 85 do CPC, a depender do caso em concreto pode se mostrar "excessivamente apegada à literalidade das regras legais. Seria um demasiado amor ao formalismo, desconsiderando a pressão dos fatos processuais, em apreço ao cumprimento da lei em situação que revela a sua acintosa inadequação", acrescentando que "art. 1o. do Código Fux orienta que o processo civil observe princípios e valores, bem como a lei, significando isso a chamada justiça no caso concreto, influenciada pelas características e peculiaridades do fato-suporte da demanda, o que deve ser adequadamente ponderado".

Para melhor compreensão, segue o respectivo aresto:





MAS

N° 70082944075 (N° CNJ: 0266316-40.2019.8.21.7000)

2019/Cível

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ASSENTIMENTO IMEDIATO DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE. CANCELAMENTO DO DÉBITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO **CUSTAS** PROCESSUAIS. PAGAMENTO DAS CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM R\$ 4.000,00 MEDIANTE APRECIAÇÃO EQUITATIVA. PROCESSO SENTENCIADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO FUX. VALOR DÉBITO EXEQUENDO SUPERIOR A R\$ 2.700.000,00. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 85, § 80. DO CÓDIGO FUX, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL OU DE PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. NAS AÇÕES DE VALOR PREFIXADO A VERBA HONORÁRIA NÃO DEVE SER ESTABELECIDA COM A EXCLUSÃO DESSE ELEMENTO QUANTITATIVO. OBSERVÂNCIA DO ART. 10. DO REFERIDO CÓDIGO, DE FORMA A APLICAR AO CASO CONCRETO OS VALORES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA ADEQUAR O VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À REALIDADE DO OCORRIDO NO PROCESSO. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO.

1. Em execução fiscal extinta mediante exceção de préexecutividade não resistida, e sendo cancelada a própria inscrição do crédito em dívida ativa, por já ter ocorrido a citação do devedor, é cabível a condenação da parte exequente em custas sucumbenciais e honorários advocatícios.





MAS

Nº 70082944075 (Nº CNJ: 0266316-40.2019.8.21.7000)

2019/Cível

- 2. No caso presente, o proveito econômico obtido pelo contribuinte é de R\$ 2.717.008,23, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa 1.215.928.910 (fls. 1) que foi cancelada pela Fazenda Pública Paulista após a citação da parte executada em face de ter sido exibida a prova de pagamento do débito, isso em incidente de exceção pré-executividade não resistida (conforme sentença de fls. 62).
- 3. Nesse contexto, uma primeira apreciação da situação mostra que não cabe a aplicação do art. 85, § 80. do Código Fux, porquanto, como se vê, não se trata de causa de valor inestimável ou de irrisório o proveito econômico obtido, tendo em vista o valor envolvido na disputa. Poder-se-ia pensar que a hipótese deveria ser regulada, quanto aos honorários, pelas regras do § 30. do art. 85 do Código Fux, mas isso acarretaria evidente distorção na fixação da verba honorária, tendo em vista que o trabalho profissional foi daqueles que podem ser classificados como sumários, simples ou descomplicados.
- 4. Essa orientação se mostraria, porém, excessivamente apegada à literalidade das regras legais. Seria um demasiado amor ao formalismo, desconsiderando a pressão dos fatos processuais, em apreço ao cumprimento da lei em situação que revela a sua acintosa inadequação.
- 5. O art. 1o. do Código Fux orienta que o processo civil observe princípios e valores, bem como a lei, significando isso a chamada justiça no caso concreto, influenciada pelas características e peculiaridades do fato-suporte da demanda, o que deve ser adequadamente ponderado.





MAS

Nº 70082944075 (Nº CNJ: 0266316-40.2019.8.21.7000)

2019/Cível

- 6. Na hipótese em exame, como dito, inobstante o valor da causa (R\$ 2.717.008,23), o labor advocatício foi bastante simples e descomplicado, tendo em vista que a mera informação de pagamento de dívida tributária, moveu a Fazenda Pública exequente à extinção da própria execução; não houve recurso, não houve instrução e tudo se resolveu quase de forma conciliatória.
- 7. Desse modo, atentando-se para ao princípio da dita justiça no caso concreto, que deve, sempre, reger a jurisdição, ele há de prevalecer sobre outras premissas, embora igualmente prezáveis e importantes. Neste caso, em razão da baixa complexidade da causa, da curta duração do processo e da ausência de maior dilação probatória, fixa-se em 1% a verba honorária advocatícia sobre o valor da execução.
- 8. Recurso Especial da Empresa parcialmente provido, para condenar a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 1% sobre o valor da execução. (REsp 1771147/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 25/09/2019, grifei)

Também a Primeira Turma do E. STJ tem posição semelhante:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3° E 8° DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da





MAS

Nº 70082944075 (Nº CNJ: 0266316-40.2019.8.21.7000)

2019/Cível

equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3°, do CPC/1973.

- 2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6°, os limites e critérios do § 3° serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima - , teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".
- 3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.





MAS

N° 70082944075 (N° CNJ: 0266316-40.2019.8.21.7000)

2019/Cível

- 4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3°, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8° do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ).
- 5. A regra do art. 85, § 3°, do atual CPC como qualquer norma, reconheça-se não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.
- 6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8°, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3°, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2°, do CPC/2015).
- 7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boafé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como





MAS

N° 70082944075 (N° CNJ: 0266316-40.2019.8.21.7000)

2019/Cível

também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.

- 8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.
- 9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.
- 10. Recurso Especial não provido.

(REsp 1789913/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019, grifei)

Com efeito, a legislação processual não pode ser interpretada de forma fracionada ou seccionada dos princípios que regem a atividade jurisdicional, explicitados no art. 8º, do CPC, *in verbis*.



OF RS

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70082944075 (Nº CNJ: 0266316-40.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Assim, imperativa a observância da razoabilidade e da proporcionalidade no arbitramento dos honorários, em atenção aos parâmetros estabelecidos nos incisos I a IV do §2º do art. 85 do CPC, a saber: (1) o grau de zelo do profissional; (2) o lugar de prestação do serviço; (3) a natureza e a importância da causa; e (4) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Na hipótese, considerando as peculiaridades, a simplicidade da matéria, o curto tempo de tramitação e a ausência de dilação probatória, adequada a fixação da verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto condutor.

Pelo exposto, com os acréscimos supra, acompanho o Em. Des. Relator.





MAS

Nº 70082944075 (Nº CNJ: 0266316-40.2019.8.21.7000)

2019/Cível

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH - Presidente - Apelação Cível nº 70082944075, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: MARIALICE CAMARGO BIANCHI